

A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE *DUE DILIGENCE* AMBIENTAL NAS INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS COM ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Autor: Guilherme Henrique de Pádua Neves ¹

Orientador: Renato Marinzeck da Silva ²

RESUMO: O presente trabalho é um estudo teórico/prático sobre a importância de se aplicar a *due diligence* ambiental, jurídica e financeira, de forma ampla nas incorporações de empresas, em especial as que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras. Aplicando essas técnicas de análises feitas por uma equipe multidisciplinar com profissionais de várias áreas; entre outras ferramentas exclusivas dessas diligências e seus mecanismos, geram um relatório conclusivo, valioso e transparente da empresa, identificando ativos e passivos que poderiam estar ocultos. Logo o trabalho busca demonstrar o seu importantíssimo papel na identificação desses potenciais passivos e ativos ocultos e de outras naturezas nas incorporações de empresas com atividades potencialmente poluidoras. E depois de identificados auxiliam para que esses ativos e passivos reflitam diretamente no valor do negócio em questão, contribuindo para programarem e inserirem cláusulas no contrato de incorporação de empresas ou até mesmo na avaliação e decisão acerca do possível investimento a ser feito.

Palavras-chave: *due diligence* ambiental; incorporações de empresas; atividades potencialmente poluidoras.

SUMARIO

1. Conceito de *due diligence*; 2. *due diligence*: jurídica, financeira e ambiental; 3. Incorporações de empresas; 4. Passivos ambientais; 5. Atividades potencialmente poluidoras; 6. *Due diligence* não é auditoria; 7. Importância da análise e aplicação da *due diligence* para incorporações de empresas; 8. Responsabilidade objetiva dos passivos ambientais; 9. Conclusão.

INTRODUÇÃO

No Brasil, é incumbido ao poder público e a toda coletividade, segundo a Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, exigir que na forma da lei, para fundação de alguma empresa com atividade potencialmente poluente ou causadora de

1 Discente do 10º período do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: guilhermeneves2020@hotmail.com.

2 Professor Mestre do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: marinzeck2006@hotmail.com.

significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental que esta causará no ecossistema local, o qual se dará publicidade a todos.

A Lei nº 6.938/81 esclarece que o Conama determina, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas prováveis e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, voltados para áreas específicas, como entidades privadas, cujas informações são indispensáveis para apreciação dos estudos do possível impacto ambiental ou até mesmo financeiro para empresa, e também respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional ou reservas ambientais. A avaliação desses impactos ambientais é considerada um instrumento da política nacional do meio ambiente.

A resolução do Conama em seu art. 1º define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais. (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1986, n.p.).

Assim, a *due diligence* se torna uma ferramenta essencial para organizações, pois gera credibilidade e segurança para empresas, em especial aquelas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, tanto para avaliar o efetivo funcionamento dos procedimentos relacionados com o meio ambiente e outras áreas, como meio de verificação do que foi estabelecido pela empresa em suas políticas internas, bem como, objetivos e metas para todos os seguimentos de suas atividades empresariais. Identificando os possíveis pontos fracos, passíveis de falhas frequentes, os pontos fortes, ativos e passivos ocultos, gerando um relatório transparente, oriundo dessa análise real e profunda da situação empresarial, conhecendo assim muito melhor a empresa em questão.

Uma das possibilidades de condução de um processo de *due diligence* diz respeito a confrontar informações de fontes distintas, comparando as informações cedidas pelo terceiro com aquelas que você encontrou em documentos e fontes públicas de informação e, ainda, de forma complementar, confrontar com as informações que tenham sido trazidas por meio de um terceiro isento que foi pago para este fim. (NOHARA E PEREIRA, 2019, n.p.).

Esses estudos podem ser utilizados na empresa tanto internamente quanto externamente. No segundo caso, seus usuários podem estar envolvidos, por exemplo,

em processos de incorporações de empresas com atividades potencialmente poluidoras, e nesse caso estariam interessados tanto na identificação de pontos fracos e fortes quanto na avaliação de passivos e ativos ambientais ou potenciais de riscos naquela região, para ter segurança e transparência ao tomar decisões de incorporar empresas.

Ainda pouco difundidas no universo empresarial brasileiro, esse processo de *due diligence* deve ser conduzido por um profissional capacitado para gerenciar o estudo em questão, bem como, contratar uma equipe multidisciplinar, integrada por diversos especialistas, como por exemplo: em análise de solo, advogados, contabilidades, consultores de diversas áreas, inclusive financeira, jurídica e ambiental. Para que esses especialistas deem laudos técnicos, os quais demonstram a realidade da empresa de forma transparente e técnica. Mas por que se torna tão importante aplicar a *due diligence* para identificar e avaliar passivos e ativos de uma empresa, em especial para aquelas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, antes de realizar uma incorporação de empresas? E por que isso preveniria descontentamentos e prejuízos futuros ou até mesmo ajudaria avaliar os benefícios e prejuízos de fechar a negociação empresarial, o que poderia refletir no valor do negócio em si? Isso tudo vamos entender no decorrer do trabalho de forma mais simplificada. Vale ressaltar que o método utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa será o dedutivo analítico e observar serviços já realizados na prática.

Logo, a investigação realizada deve ser apresentada de forma transparente, demonstrando a estimativa de custos de remediação dos passivos ou ativos, os riscos envolvidos, e, caso necessário, sugestões para diminuir esses riscos e seus efeitos nas incorporações de empresas, em especial naquelas com atividades potencialmente poluidoras.

Portanto, no contexto atual, a *due diligence* é indispensável para que sejam concretizados negócios formais, transparentes, justos e legais, tendo os seus resultados considerados na avaliação do negócio, auxiliando na definição de cláusulas específicas de proteção das vontades das partes no contrato de incorporação empresarial, de garantias ou mesmo nos acordos de investimento. A fim de prevenirem alguns problemas que poderiam ter, e conseqüentemente conhecer melhor o local em que a empresa ira se estabelecer, informando-se sobre o potencial produtivo daquela região, e se nesta área está em plena conformidade com a atividade que pretende desenvolver ou se tem restrições ambientais, jurídicas e financeiras que impossibilitam ou inviabilizam a empresa de se estabelecer naquela região, conforme explicam Nohara e Pereira (2019).

1. CONCEITO DE DUE DILIGENCE

Atualmente, o mercado empresarial exige cada vez mais transparência, segurança, profissionalismo e cuidados na realização de investimentos, transações ou incorporações de empresas, principalmente nas que envolvem atividades potencialmente poluidoras, cujos valores são maiores, assim como os riscos. Neste sentido que a *due diligence* adquire um papel de destaque e de extrema importância, tornando-se essencial e fundamental para a realização de negócios bons, seguros, transparentes, formais e principalmente justos para ambas as partes.

Essa expressão, *due diligence*, se traduzida literalmente, do inglês para o português, significa “devida cautela ou devida diligência”. Todavia, é difícil conceituá-la e descrevê-la em poucas palavras, tendo em vista a amplitude deste procedimento empresarial de análise, que leva em consideração a realidade da empresa e a atividade a qual exerce.

Raupp e Warken (2009, p. 34-40) explicam que a *due diligence* não existe como figura jurídica autônoma, nem mesmo como um conceito jurídico ou um instituto jurídico que estabeleça um conjunto de regras e normas jurídicas próprias para o processo, sendo mais amplo e flexível.

Uma definição simples sobre a *due diligence*, seria expressar que é um processo de revisão e avaliação de informações e documentos empresariais, com o objetivo de mensurar e analisar as condutas positivas e negativas, os prováveis riscos e vantagens envolvidos nas empresas. Se tornando mais importante ainda para incorporações de empresas, (que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras), tendo em vista que além da fiscalização por parte dos órgãos regulamentadores serem maiores para essas atividades, as exigências de prevenção também seguem a mesma linha, tornando-se fundamental um estudo que identifique todos estes pontos relevantes, sejam positivos ou não, para terem uma incorporação empresarial segura, transparente e formal para ambas as partes conforme ensina Diniz (2019).

A *due diligence* quando realizada de forma cuidadosa e abrangente (voltada para realidade da própria empresa de forma ampla), pode se tornar a chave para o sucesso de um processo de incorporação empresarial, porque conhecerá melhor a empresa e poderia mensurar as vantagens e desvantagens, passivos ou ativos ocultos, potenciais poluidores e outras informações relevantes para serem tratadas no momento da negociação, tendo em vista que, esse estudo também refletiria diretamente no valor do

negócio, conforme esclarece Ludmer (2019).

Segundo, Ribeiro e Lisboa, esse procedimento de *due diligence* refere-se a um trabalho direcionado para a identificação de todos os aspectos econômicos, financeiros e físicos que estejam afetando, ou poderão vir a afetar a situação patrimonial da companhia. Nesse contexto, certamente as variáveis ambientais também serão alvo de atenção. Tal trabalho é executado, por uma equipe de profissionais externos e especializados. (RIBEIRO E LISBOA, 2000, p. 8-19).

A aplicação da *due diligence* ambiental, financeira e jurídica em conjunto, em todas as esferas da empresa, por meio de um check-up preventivo, é capaz de demonstrar os pontos positivos e negativos, passivos ou ativos que poderiam estar ocultos, entre outras informações extremamente importantes para o momento da incorporação de empresas. Até mesmos problemas que passariam despercebidos a uma análise superficial ou aos olhos dos negociadores, devendo ser conduzida por profissionais com conhecimentos amplos nas áreas que as envolvem, auxiliados por uma equipe multidisciplinar que contribuam para identificar os problemas gerados na empresa em questão e os formalizem através de laudos técnicos.

Assim, os empresários interessados em investir ou realizar incorporação de empresas, é extremamente importante e fundamental para um bom negócio aplicar essa modalidade de *due diligence*. De fato, esse procedimento vem sendo muito difundido nessa era de modernização dos institutos de direito, pois também garante segurança jurídica para transações ou incorporações de empresas, em especial para aquelas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, a fim de evitar grandes prejuízos, descontentamentos ou até mesmo acelerar um possível processo judicial ou extrajudicial futuro. Assim, uma *due diligence* bem-feita proporciona ao responsável um valioso panorama de todos os aspectos legais, ilegais e os riscos da empresa-alvo de maneira formal e transparente, conforme ensinam Nohara e Pereira (2019).

2. DUE DILIGENCE: JURÍDICA, FINANCEIRA E AMBIENTAL

A *due diligence* vem ganhando cada vez mais espaço no mundo de pessoas jurídicas, por se tratar de uma análise empresarial, a qual gera um panorama valioso acerca da realidade da própria empresa, de forma transparente e precisa, sendo muito importante para tomadas de decisões Raupp (2009).

A aplicação da *due diligence* ambiental, financeira e jurídica em conjunto, em todas as esferas da empresa, por meio de um check-up preventivo, é capaz de

demonstrar os pontos positivos e negativos, passivos e ativos ambientais, entre outras informações extremamente importantes para o momento da incorporação de empresas.

(...) a *due diligence* corresponde a um trabalho multidisciplinar, desenvolvido no interesse do comprador e realizado com a imersão dos avaliadores dentro da empresa-alvo, com a finalidade de levantar dados e informações que não sejam de domínio público e com a profunda e amplitude necessárias para compreender a real situação em que se encontra a empresa. (MARTINS, MENEZES, BERNHOEFT, 1999, p.116).

Trata-se de procedimentos empresariais investigativos, que buscam diagnosticar a gestão contábil, fiscal, trabalhista, previdenciária, ambiental, jurídica, imobiliária, financeira, de propriedade intelectual e até mesmo tecnológica da empresa Raupp (2009).

Assim a *due diligence* jurídica especificamente possui como objetivo a análise de questões jurídicas e administrativas relacionadas aos seus passivos ou ativos, do passado, presente e futuro, ou seja, disputas judiciais e extrajudiciais em todas as esferas jurídicas onde a empresa seja autora ou ré, mais frequente nos âmbitos das áreas administrativas, cível, criminal, ambiental, previdenciário, tributária e trabalhista. Identificando a probabilidade de êxito e perdas e os impactos que isso geraria na empresa e ao desenvolver suas atividades.

Na área administrativa, é necessário à realização de análises realizadas nos órgãos fiscalizadores como, por exemplo, o Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais - CBMMG, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e órgãos específicos voltados ao meio ambiente, como o IBAMA.

Os órgãos fiscalizadores concedem às pessoas jurídicas a licença ambiental com o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas dentro da empresa em compatibilidade com a legislação vigente, para garantir a preservação ambiental, de forma que desenvolvam suas atividades empresariais sem causar graves danos ao meio ambiente e a sociedade conforme demonstra Trennepohl (2018).

A *due diligence* financeira, tem como finalidade analisar e revisar balanços da empresa; contratos com trabalhadores, fornecedores, terceiros, clientes, instituições financeiras; garantias fiscais; projeções de faturamentos; despesas e ônus passados e futuros. Gerando após verificar esses diversos documentos um laudo conclusivo bem próximo da realidade econômica da empresa de forma transparente.

E se tratando da *due diligence* ambiental, o foco dessa espécie está na apuração dos riscos e danos causados ao meio ambiente, caso a empresa-alvo emita resíduos

causadores de poluição ou deixe de cumprir alguma determinada norma ambiental imposta, podendo sofrer sanções (MILARE, 2014).

Alguns dados que esse estudo ambiental busca é a identificação e análise de passivos e ativos ambientais a partir das informações colhidas no processo da *due diligence*, de acordo com a finalidade e extensão da análise, com destaque para: requisitos legais de funcionamento e de clientes; tratamento e disposição de resíduos; riscos associados à imagem; passivos e ativos ambientais; planos de emergências; eficiência no uso dos recursos de energia, matéria-prima, água, ar e reciclagens; fornecedores, entre outros.

Leva em consideração a remediação de áreas contaminadas, responsabilidades ambientais, efeitos de eventuais termos de ajustamento de conduta envolvendo o saneamento de passivos ou ativos ambientais, mensuração do valor econômico dos passivos e ativos ambientais etc.

Ao final dessa série de avaliações de forma completa da empresa, é gerado um relatório conclusivo extremamente próximo à realidade empresarial, podendo ajudar no momento da incorporação de empresas com informações relevantes, tanto de passivos e ativos que poderiam estar ocultos e foram identificados, quanto as vantagens e desvantagens do negócio em questão, e os riscos envolvidos nesta negociação, correlacionando de forma justa ao valor a ser pago na transação de incorporação empresarial e o potencial que a empresa ou do possível local que a empresa se estabelecera, de gerar recursos bem como o pleno desenvolvimento de suas incumbências, em especial para incorporações de empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, conforme explica Ludmer (2019).

3. INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS

As operações de incorporações de empresas ocorrem com bastante frequência entre as grandes corporações, mas ainda está ganhando espaço entre micros e pequenas empresas no Brasil, porém pode ser aplicada em qualquer estabelecimento sendo inobstante o porte da empresa.

Segundo Júnior e Oliveira (2005), quando há incorporação de empresas, a empresa incorporada é extinta, sendo que todas as obrigações trabalhistas, ativos e passivos, também são transferidas. Logo incorporação de empresas é quando uma determinada instituição adquire, de uma só vez, os bens, ativos e passivos, ocultos ou não, tecnologias e até mesmos profissionais de outra empresa ou organização,

incorporando ao corpo da sua instituição. Assim, tanto as obrigações são transferidas para a empresa incorporada, como também os direitos, ou seja, transferem-se todos os ativos e passivos. Se tornando ainda mais importante antes de realizar a incorporação de empresas aplicar a *due diligence*.

As sociedades absorvidas são chamadas de incorporadas; de incorporadora a que as absorve, e explana que a sociedade “incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas”, concluindo que na operação ocorre “a extinção das sociedades incorporadas e, conseqüentemente, de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial”. Ou seja, a sociedade incorporadora absorve os sócios, os bens, os direitos e as obrigações das sociedades incorporadas, as quais, ao final, serão extintas (NETO, 2005, p. 293-296).

Portanto, além dos bens, a empresa que incorpora a outra também herda uma série de obrigações que eram de responsabilidade da outra empresa. Por isso se torna extremamente importante fazer um estudo e análises de *due diligence* para conhecer e identificar todas as obrigações, vantagens e desvantagens da empresa antes de fechar um negócio dessa magnitude, tornando a incorporação empresarial mais segura e transparente.

4. PASSIVOS AMBIENTAIS

As atividades empresariais potencialmente poluidoras de grande parte das indústrias brasileiras, por si só afetam o equilíbrio ambiental, porém há algumas de forma mais intensa e outras não.

Tendo em vista isso, não há como negar que alguns segmentos de negócios empresariais acabam prejudicando o ecossistema de maneira mais intensa, como por exemplo, através da poluição sonora, do ar, de rios e nascentes, na adequação de áreas verdes ou de proteção ambiental.

Ensina Ribeiro e Lisboa (2000) que pode se entender por passivo ambiental a representação de obrigações que exigirão a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento do presente ou futuro, em decorrência das transações passadas ou do presente, que envolveram a empresa de forma direta ou indireta e o meio ambiente.

E, muitas vezes o meio ambiente poluído ou danificado é difícil de ser identificado rapidamente de forma superficial, necessitando muitas vezes de estudos e análises técnicas profundas, feitas por equipes multidisciplinares.

A legislação brasileira atual que regulamenta as atividades potencialmente poluidoras, as empresas correlacionadas ao meio ambiente e os passivos ou ativos

ambientais, estão entre as mais avançadas do mundo, prevendo mecanismos e procedimentos que compreendem todo o complexo de ações necessárias á identificação e remediação destes passivos, ativos ou degradações ambientais e os meios de reabilitação dessas áreas.

O termo passivo ambiental causa muitas discussões por estar frequentemente ligado a multas, penalidades ou violações a leis ambientais. É muito comum a associação entre custos e o cumprimento de regulamentações. Apesar de ser um termo abrangente, pode-se definir passivo ambiental como uma obrigação adquirida em decorrência de transações anteriores ou presentes, que provocaram ou provocam danos ao meio ambiente ou a terceiros, de forma voluntária ou involuntária, os quais deverão ser indenizados através da entrega de benefícios econômicos ou prestação de serviços em um momento futuro (RIBEIRO, 2001, p. 10 - 13).

Por outro lado, vale ressaltar que os clientes e colaboradores contemporâneos têm-se mostrado cada vez mais preocupados com questões ambientais e como as empresas têm lido com essa matéria. Tal mudança comportamental desse público demonstra que as empresas que investem em sustentabilidade e buscam proteger o ecossistema local tendem a ser mais valorizadas e desfrutam de uma boa imagem perante a sociedade (BARBIERI, 2007).

Assim passivo ambiental se faz como a somatória dos danos causados ao meio ambiente em decorrência de atividades empresariais desenvolvidas. Logo tais passivos ou ativos ambientais devem ser sujeitos a uma análise de risco pelo comprador ou vendedor, em especial nas incorporações empresariais com atividades potencialmente poluidoras, dentro da negociação com a empresa vendedora, para que possam vir a compor e reajustar o preço do negócio, no todo ou em parte, para que se tenha uma incorporação de empresas de forma justa e transparente ou para acrescentar cláusulas contratuais que mitiguem tais passivos ou ativos identificados, conforme ensina Milaré (2016).

Segundo Cavalieri (2010, p. 142), o direito ambiental adotou a teoria da responsabilidade objetiva, significando que o agente causador do dano diretamente ou indiretamente é responsável pelo dano ambiental, independentemente de ter agido com culpa ou não, e se tinha conhecimento ou não do passivo ambiental.

Torna-se extremamente importante antes de finalizar um negócio empresarial, aplicar a *due diligence* antecipadamente de forma ampla e técnica, porque há possibilidade desses passivos ambientais estarem ocultos na área que se pretende comprar ou estabelecer a empresa (não sendo identificados de maneira superficial), de tal forma que onerariam ou impediriam os investidores, desenvolverem suas atividades

pretendidas naquele local, o que naturalmente poderia impactar no momento da negociação, refletindo tais passivos ou ativos ambientais no valor da negociação ou na tomada de decisão, quanto ao possível local a ser adquirido e a negociação em si.

Por isso é relevante implementar a *due diligence*, de forma abrangente, antes de formalizar o acordo de incorporação de empresas ou adquirir alguma área que já teve empresas que desenvolviam atividades potencialmente poluidoras, a fim de investigar e identificar esses passivos ou ativos ambientais que poderiam estar ocultos ou não, e corrigi-los, para não sofrer responsabilizações ambientais ou até mesmo renegociar tais passivos ou ativos, ora identificados, de tal forma que refletiriam no valor da transação ou incorporação de empresas de forma justa e técnica, conforme esclarece Milaré (2015).

Portanto, dependendo do resultado da negociação, os riscos de tais passivos ou ativos ambientais potencialmente poluidores poderão ser assumidos pelo comprador, hipótese na qual o preço de aquisição deveria ser reduzido proporcionalmente, e em contrapartida o risco será inelegível para reembolso pelo vendedor caso seja identificado antes da negociação.

5. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

A realização das análises de impactos ambientais e em outras áreas também surgiu devido à necessidade de avaliação de novos aspectos empresariais e tecnológicos no sistema de aprovação e análise de projetos empresariais, de acordo com Trennepohl (2019).

Com auxílio de diversos segmentos da sociedade civil e governamental, foram criadas leis que regulamentam a correlação entre as empresas e o meio ambiente, instituindo também regulamentos para as empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, buscando uma prevenção tanto para infrações e degradações ambientais ou acidentes dessas empresas relacionadas ao meio ambiente.

Assim as atividades potencialmente poluidoras são aquelas definidas pela Lei 6.938/1981, acrescentado pelas Leis 7.804/1989, nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e a instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013, atendendo aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra degradação ambiental, os quais levam em consideração a atividade empresarial que está sendo desenvolvida na empresa, de acordo com que cada

seguimento exerce, bem como, as medidas de segurança utilizadas para minimizar esses possíveis riscos ambientais.

Conforme ensina Milaré (2014), as empresas, cujo foco é produção ou exploração de determinado recurso ambiental ou que principalmente desenvolvem atividades potencialmente poluidoras, devem ter acompanhamento do poder público de fiscalizar e colocar parâmetros para que essas empresas possam exercer suas atividades da maneira menos prejudicial e devastadora ao meio ambiente e conseqüentemente a toda população, sendo desenvolvida sua atividade de forma sustentável, transparente e principalmente segura.

Essa intervenção do poder público nas atividades empresariais se dá por meio do licenciamento ambiental e fiscalizações. Esse sistema visa assegurar, amparar e inspecionar que todo o meio ambiente seja devidamente respeitado e preservado principalmente nos casos de instalação e operação de empreendimentos e obras potencialmente poluidoras que poderiam acabar ou prejudicar o eco sistema local.

A Atividade da administração Pública que limita o exercício de direito, interesse ou liberdade; regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 2017, p.393).

A instrução normativa do IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013 regulamenta o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras. Em seu anexo I traz um rol exemplificativo de atividades potencialmente poluidoras e extratoras de recursos naturais, como por exemplo: metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de soldas e anodos; fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores de energia; fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, etc.

De acordo com Carvalho (2017), estas são atividades econômicas desenvolvidas geralmente por empresas que alteram de forma significativa o meio ambiente e o eco sistema local, podendo gerar passivos ambientais de forma oculta ou não, sejam em leves interferências (quase despercebidas) ou grandes poluições (significativamente poluidoras), ambas regulamentadas ou não regulamentadas, tais quais, sejam efetivamente poluidoras ou possivelmente poluidoras.

Como demonstrado, cita-se o exemplo da fabricação de papel e papelão que

produz gás carbônico poluindo o meio ambiente diretamente. Porém, caso as empresas citadas, não respeitassem as legislações vigentes, não tivessem alvarás para exploração de tais atividades e viessem a ser fiscalizadas e conseqüentemente recebessem multas; e seu proprietário tenta-se vendê-las (incorporá-las a outra empresa) antes de quitar essa responsabilização, e o comprador realizasse um estudo de *due diligence* antes de finalizar o negócio neste estabelecimento (a título de conhecer de fato a empresa), identificaria claramente esses problemas (de não ter licença para explorar tal atividade e os passivos ambientais ocultos ou não), o que poderia refletir diretamente no valor da negociação em tela ou até mesmo na avaliação sobre a decisão de fechar o negócio ou não.

De acordo com Trennepohl (2018), podemos inferir que o licenciamento ambiental deve guardar estreita relação com a finalidade pública para a qual foi proposto, a fim de preservar sempre o meio ambiente e os ecos sistemas locais. Portanto, para cumprir a sua função social a empresa deve necessariamente se submeter e obedecer ao licenciamento ambiental de forma rigorosa que, como visto, é a forma pela qual o Estado se assegura de que a atividade potencial ou efetivamente poluidora não colocará em risco o meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade.

6. DUE DILIGENCE NÃO É AUDITORIA

Algo que acontece muito entre os empreendedores é pensar que, se sua empresa passar por auditoria, não será necessário aplicar o processo de *due diligence* por parte do investidor. Para desconstruir esse modo de pensar, esse tópico explica de forma simplificada as principais diferenças entre a *due diligence* e a auditoria.

Para Miragem (2018), o principal objetivo da auditoria consiste em verificar se as demonstrações financeiras refletem adequadamente a situação patrimonial e monetária histórica da empresa, utilizando-se essencialmente de normas que regulamentam tais atividades em um ambiente regulamentado e fiscalizado.

Já o processo de *due diligence* visa analisar a conformidade entre as condutas da empresa e a legislação vigente, mas também fornecer um entendimento mais amplo das oportunidades e riscos dos negócios, com foco não somente no financeiro, mas também em todas as frentes ligadas a empresa, como ambiental, financeira, jurídico: civil, administrativo, penal, trabalhista etc, conforme ensina Nohara (2019).

Os objetivos de uma *due diligence* e de uma auditoria, são bastante diferentes,

sendo que a *due diligence* tenta chegar ao mais próximo possível da realidade empresarial do caso concreto, em diversas frentes (de forma ampla) não sendo apenas financeira; já a auditoria aplica conceitos mais genéricos com margens de erro mais amplas voltadas ao financeiro da empresa, não gerando assim um relatório extremamente próximo da realidade empresarial como a *due diligence*.

Entretanto, as empresas devem conhecer bem essas diferenças entre elas. Enquanto a auditoria está focada na adequação às normas e nos riscos jurídicos envolvidos, *due diligence* tem o propósito de trazer respostas para perguntas bem determinadas. Porém, não é só o conceito que é diferente, a execução do trabalho de diligência prévia é totalmente distinta do trabalho de auditoria.

Na auditoria é usada uma metodologia de análise por amostragem, o que geralmente não ocorre no *due diligence*, onde se analisam todos os dados disponíveis de forma conjunta e estruturada.

Além disso, dado que os processos de negociação, bem como suas métricas e teorias aplicadas, podem variar de forma significativa, em relação a quem define o que deve ser efetuado nos trabalhos de *due diligence* são os investidores (no caso de compra) ou vendedores (no caso de trabalhos de preparação para venda), de acordo com suas necessidades (sendo uma modalidade mais ampla e flexível), enquanto a auditoria possui regulamentação e procedimentos de acordo com as normas propriamente da auditoria, conforme ensinam Junior e Barroso (2017).

7. IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE E APLICAÇÃO DA DUE DILIGENCE PARA INCORPORAÇÕES DE EMPRESAS.

O mercado empresarial em relação à incorporação de empresas com atividades potencialmente poluidoras e até mesmo de outras atividades empresariais, exige cada vez mais transparência e segurança na realização de investimentos e incorporações empresariais. É nessas circunstâncias que a *due diligence* adquire um papel de extrema importância, tornando-se essencial para a realização de um bom negócio e principalmente para identificar passivos ou ativos que poderiam estar ocultos.

A *due diligence* é um procedimento que tem por finalidade reduzir os riscos que envolvem os processos de aquisição, fusão, financiamento, *join ventures*, ou qualquer outra operação cuja complexidade do negócio necessite de uma auditoria sobre o objeto de negociação, objetivando determinar o valor real da empresa e seus ativos, verificar o seu funcionamento e o cumprimento das regras legais, além de avaliar os riscos inerentes e de determinar as garantias e responsabilidades. (COELHO, 2020, n.p.).

A *due diligence* é um processo investigativo de análises de ativos e passivos ambientais, jurídicos e financeiros que verifica em diversos prismas da empresa, se nela estão sendo cumpridas todas as normas e leis ambientais, jurídicas e financeiras (dentro da realidade institucional) entre outros aspectos no contexto de incorporação de empresas, no sentido de todas as participações da empresa com terceiros e na venda do próprio negócio, no tocante a informações relevantes e sigilosas, as quais mostraram de forma transparente e real a situação da empresa em questão através de um relatório conclusivo oriundo desse estudo, conforme explicam Frazão e Mulholland (2019).

Consequentemente, a *due diligence*, busca saber se esses números refletem a realidade existente e os potenciais riscos futuros desta empresa, evitando problemas futuros.

Uma das possibilidades de condução de um processo de *due diligence* diz respeito a confrontar informações de fontes distintas, comparando as informações cedidas pelo terceiro com aquelas que você encontrou em documentos e fontes públicas de informação e, ainda, de forma complementar, confrontar com as informações que tenham sido trazidas por meio de um terceiro isento que foi pago para este fim. Para iniciar um processo de *due diligence*, é importante conhecer os fatos que o próprio terceiro traz sobre ele. É preciso saber como ele se apresenta, se tem a integridade em compartilhar todos os aspectos de sua empresa, inclusive os negativos se houver. (IRENE E FLÁVIO, 2019, n.p.).

Essas análises são apresentadas através de um laudo extremamente transparente, apontando na investigação realizada, estimativas de custos de remediação, se os dados refletem a realidade empresarial, os riscos, vantagens e desvantagens envolvidas, os passivos ou ativos ocultos e caso necessário, sugestões para a mitigação dos riscos e seus possíveis efeitos.

A finalidade da *due diligence* pelas partes têm vários objetivos, e alguns são: reconhecer e administrar riscos em diversas áreas (jurídico, trabalhista, ambiental, financeiro e fiscal), identificar o patrimônio financeiro e contábil, saber o andamento e desempenho da empresa, reconhecer pontos fortes e fracos, analisar a gestão administrativa, conhecer passivos ambientais ocultos, saber o ambiente de controles internos, avaliar os riscos, prever problemas e propor soluções, assessorar a formação do valor de venda do negócio, proporcionar dados para elaboração do contrato de incorporação de empresas, indicar cláusulas contratuais que facilitam o cumprimento do contrato de forma justa entre as partes conforme ensina Oioli (2020).

E se necessário mencionar instrumentos jurídicos que possam auxiliar na

compensação diante da identificação desses aludidos passivos ou ativos ocultos os quais foram identificados através da *due diligence*, e também aos adquirentes de possíveis incorporações de empresas, a fim de não terem prejuízos inesperados ou gerarem uma despesa descomunal. Em especial para aquelas empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras ou de significativa degradação ambiental, gerando mais segurança no cumprimento contratual, bem como, facilitando implementar instrumentos jurídicos que estão à disposição, além de outras cláusulas contratuais que proporcionam mais segurança jurídica, como instaurar a *escrow account*, conforme explicara Bonfá (2017) em seguida.

Conforme ensina Bonfá, a Escrow Account refere-se a uma conta depositada em garantia, podendo ser utilizada normalmente em transações que envolvem altos valores ou atividades potencialmente poluidoras, conseqüentemente, grandes riscos às partes envolvidas, tendo como objetivo a mitigação de tais riscos. Através dessa ferramenta contratual busca-se minimizar a possibilidade de que o comprador seja responsabilizado por passivos oriundos de fatos anteriores a concretização do negócio e que são de responsabilidade do vendedor, de forma justa ou que este esclarecesse tais passivos a todos para refletir no valor da negociação, a fim de não trazer prejuízo e surpresas para nenhuma das partes. Assim Escrow Account é uma forma de assegurar de forma garantida, prevista em um contrato ou incorporação de empresas que é submetida sobre a responsabilidade de um terceiro e imparcial até que as cláusulas e termos desse acordo/contrato sejam cumpridos por ambas as partes, comprador e vendedor, envolvidos no negócio. (JESUS BONFÁ, 2017, n.p.).

Assim no mercado de incorporações de empresas (especialmente nas empresas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras), é fundamental a realização do procedimento de *due diligence*, englobando os aspectos contábil, financeiros, tributários, trabalhistas, legais e ilegais, passivos e ativos ambientais e sistemas de informação, antes de concluir qualquer negócio, possibilitando a demonstração para as partes envolvidas, dos riscos e as vantagens que estas estão assumindo ao fechar o negócio e principalmente, se tais números refletem a realidade empresarial em questão, conforme ensina Morais (2019). Vale ressaltar que é irrelevante o tamanho da empresa que se pretende aplicar a *due diligence*, podendo ser adotada em pequenas ou grandes instituições empresariais.

A *due diligence* visa checar as informações prestadas pela parte vendedora e identificar contingências que tenham impacto no preço final ou até mesmo na intenção de fazer ou não o negócio entabulado. A *due diligence* tem por objeto identificar contingências decorrentes de processos instaurados, bem como de procedimentos e controles internos, que são averiguados por um auditor ou advogado com conhecimento em assuntos contábeis e de gestão (incluindo gestão de pessoas, para verificar eventuais contingências de natureza trabalhista) e também para fazer a coordenação de um grupo de

profissionais que darão laudos técnicos mostrando a realidade da empresa de maneira formal. Esse processo terá impacto central na redação de certas cláusulas do contrato final, onde serão alocadas as responsabilidades por tais contingências. (MILARÉ, 2015, n.p.).

Portanto a *due diligence*, se aplicada de forma abrangente, em todos os seguimentos da instituição, se torna um importante instrumento para obtenção do valor real da empresa, de forma técnica e embasada, facilitando conhecer as vantagens e desvantagens reais do negócio jurídico a ser realizado, prevenindo futuros problemas e favorecendo até processos administrativos ou judiciais que a companhia poderia ter em decorrência de tais passivos ocultos e conseqüentemente das possíveis responsabilizações.

8. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PASSIVOS AMBIENTAIS

A adesão do legislador pela teoria objetiva na responsabilização ambiental no Brasil está relacionada à sua extrema preocupação em criar, regulamentar e tutelar um eficiente mecanismo de proteção ao meio ambiente, o qual seja rigoroso, que desestime tal ato ilícito em desfavor do meio ambiente, seja por pessoa física ou jurídica.

Essa teoria objetiva foi acolhida pelo legislador também se levando em consideração à relevância do bem jurídico tutelado, ora o meio ambiente, sendo um bem comum da sociedade, devendo assim ser preservado acima de qualquer outro interesse particular, uma vez que no nosso sistema jurídico o interesse coletivo se sobrepõe ao privado.

De acordo com Milaré (1995), com o advento da Lei 6.938/81 “lei de política nacional do meio ambiente” ficou consagrada a responsabilidade objetiva do poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados independente da existência de culpa. Além da proteção não somente aos interesses individuais, mas também aos coletivos e difusos (em razão de agressão ao meio ambiente gerar prejuízos à comunidade).

Logo a responsabilidade objetiva tem como fundamento principal a equidade, aquele que lucra com uma situação, deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes.

A Constituição Federal aponta competências comuns, que significa que determinadas matérias são de responsabilidade da União, como dos Estados e dos Municípios, cabendo a todos eles atuar e fiscalizar. Valem observar que se insere nesta

categoria, consoante o mencionado no art. 23 da Constituição, as competências de: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).

A responsabilidade civil por danos ambientais é solidária, conforme aplicação subsidiária do art. 942, do Código Civil. Isso quer dizer que, por exemplo: em um bairro onde tem varias empresas localizadas perto uma das outras, sendo impossível individualizar e imputar responsabilidade ambiental a uma empresa específica, em decorrência de algum dano ambiental direta ou indiretamente, por compreender diversas empresas potencialmente poluidoras, todas serão solidariamente responsáveis, conforme explica Lucarrelí (2000).

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas também é objetiva, visto que a lei que regula e que deve ser sempre aplicada é a Lei nº 6.938/81, que define em seu art. 14, essa responsabilidade.

Trata-se de um regime de responsabilização objetiva, segundo o qual, todo aquele que desenvolve uma atividade passível de gerar riscos para a saúde, para o meio ambiente ou para terceiros, deverá responder pelo risco, não havendo necessidade de a vítima do dano ou dos legitimados para a propositura da ação civil pública provar culpa ou dolo do agente (MARCHESAN, STEIGLEDER e CAPPELLI, 2008).

Uma atividade licenciada ou autorizada pela Administração Pública que, na prática, causar lesões ao meio ambiente e à coletividade será de qualquer visão uma atividade passível de responsabilização na esfera civil, contingenciando a cessação, a recuperação e a obrigação de indenizar (MIRRA, 1999, p. 336).

Existem instrumentos judiciais que são imprescindíveis para a efetivação de tal proteção ambiental os instrumentos judiciais, quais sejam: ação civil pública (Lei 7.347/85); ação popular (Lei 4.717/65); mandado de segurança coletivo (Lei 12.016/09) e ações civis tradicionais (cominatórias e reparatórias).

As particularidades das ações coletivas referidas estão no fato de que os efeitos da decisão atingem até quem não participa diretamente do processo, conforme dispõe o art.103 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

A Constituição Federal em seu art. 129, Inciso III consolida que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Assim a Lei nº 7.347/1985 legitima o Ministério Público para propô-la, como também as entidades estatais, autarquias, paraestatais e a

Defensoria Pública, sem prejuízo da ação popular.

Ensina Milaré (2014) que o meio ambiente saudável é um direito fundamental indisponível, a ação civil pública que visando reparar o dano ambiental deve ser protegida pelo manto da imprescritibilidade. Existindo conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do poluidor, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade (garantia eminentemente privada) e, de outro lado, tutelar de forma mais benéfica um bem jurídico de titularidade coletiva, indisponível, fundamental, que antecede os demais direitos, pois sem ele não há vida, o último deve prevalecer.

Em vista disso, a responsabilidade objetiva, impõe ao poluidor ou aquele que provocar danos ao meio ambiente à obrigatoriedade de reparação. Não se discutindo como se deu o ato prejudicial, pois não se leva em consideração se a atividade desenvolvida era ou não perigosa, se apresentava ou não risco, se era lícita ou ilícita. Logo a finalidade é óbvia, visa evitar o enriquecimento ou o lucro de pessoas ou empresas à custa da degradação ambiental. Portanto conclui-se que a atividade econômica, que se utiliza de recursos ambientais, tem o dever de garantir o equilíbrio ecológico preservando sempre o ambiente e os ecossistemas.

9. CONCLUSÃO

Como demonstrado, o procedimento de *due diligence* vem ganhando destaque e sendo muito aplicado entre os incorporadores de empresas, principalmente daquelas que desenvolvem alguma atividade potencialmente poluidora. Estas sabem e reconhecem as vantagens que essa modalidade pode trazer para empresa ou para o empresário que deseja conhecer de fato o local de implantar algum negócio.

Se aplicada de forma ampla e conjunta, a *due diligence* pode identificar passivos ou ativos que poderiam passar despercebidos por uma análise superficial, sendo muito útil para tomada de decisões e também para conhecer de fato o local e a empresa em questão. Diferente do que a auditoria proporciona porque ela analisa pontos específicos da demonstração financeira e de recursos humanos, não sendo tão abrangente como a *due diligence*.

Identificar tais passivos ou ativos que muitas vezes estão ocultos, através da aplicação da *due diligence* de forma ampla, antes de finalizar um negócio de incorporação de empresas, pode gerar um relatório conclusivo, transparente e formal da empresa e do local onde está pretende se instalar, ajudando a constatar as vantagens e

desvantagens do negócio em questão, o que poderia refletir conseqüentemente também no valor da incorporação ou na tomada de decisão de fechar o possível negócio.

Vale ressaltar que inobstante o porte da empresa, aplicar a *due diligence* sempre far-se-á necessária ante as exigências de sustentabilidade empresarial, dos órgãos fiscalizadores e na tomada de decisões, proporcionando conhecer melhor a empresa em questão seja lá qual for seu tamanho ou área de atuação.

Comprovou-se a importância na detecção de tais passivos ou ativos, tendo em vista a possibilidade de transferência de responsabilidades ao adquirente independente de culpa, mesmo que não tenha dado causa a esse dano especificamente, eis que assumiu o risco ao adquirir o negócio.

Portanto, é extremamente importante ao realizar a incorporação de empresas, especialmente naquelas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras aplicar a *due diligence* para identificar passivos ou ativos ocultos. Com isso, estes podem se incorporar ao valor do negócio de forma justa ou, se necessário, aplicar a modalidade *escrow account*, com a inserção no contrato de cláusulas que previnam descontentamentos e prejuízos futuros para os negociadores e investidores.

REFERÊNCIAS

_____. *Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA*. Dispõe sobre critérios básicas e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986. Brasília, n.p, fevereiro de 1986.

_____. *Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA*. Resolução CONAMA Nº 237, Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos, Brasília, p. 01-11, de 19 de dezembro de 1997.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

_____. Dicionário de direito ambiental. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2015. n.p.

_____. Direito do ambiente – 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014. n.p.

_____. *Disciplina a Ação Civil Pública. Lei N^o 7.347, De 24 De Julho De 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de Julho de 1985.

_____. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Agosto de 1981.

_____. *Infraestrutura no Direito do Ambiente*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016. n.p.

_____. *Instrução Normativa IBAMA Nº 06*. Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP. Instrução Normativa IBAMA Nº 06 DOU 11/04/2013, p. 75, Março de 2013.

_____. *Licenciamento ambiental*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, n.p.

_____. *Mandado de Segurança Individual e Coletivo*. Lei Nº 12.016, De 7 DE Agosto De 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 29 de Agosto de 2009.

_____. *Política Nacional do Meio Ambiente*. Lei N^o 10.165, De 27 De Dezembro De 2000. Altera a Lei n^o 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Edição Federal, Brasília, n.p. 27 de dezembro de 2000.

_____. *Proteção do Consumidor*. Lei Nº 8.078, De 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de Setembro de 1990.

_____. *Regula a Ação Popular*. LEI Nº 4.717, de 29 de Junho de 1965. Ação Popular. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de Junho de 1965.

BARBIERI, José Carlos. *Auditorias ambientais. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, 211-247 p.

BRASIL. *Código Civil*. Lei N^o 10.406, De 10 De Janeiro De 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

CARVALHO Délton Winter de. *Gestão Jurídica Ambiental*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 19-27 p.

CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 142 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 25.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, n.p.

DINIZ, Eduardo, *Ética negocial e compliance*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. n.p.

FRAZÃO Ana. MULHOLLAND Caitlin. *Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. n.p.

JESUS, Isabela Bonfá de. JESUS Ricardo Bonfá de. *Manual de direito e processo tributário*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. n.p.

JÚNIOR, José Hernandez Perez. OLIVEIRA, Luiz Martins de. *Contabilidade Avançada*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 110 p.

JUNIOR, Marco Antonio Araujo. BARROSO Darlan. Reta final de carreiras fiscais. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017, n.p.

LUCARRELI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por dano ecológico. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 10 – 24 p.

LUDMER Eduardo. Pratica contratual. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. n.p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 393p.

MARCHESAN, Ana Maria. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. CAPPELLI, Silvia. Direito Ambiental. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. n.p.

MARTINS, I. G.; MENEZES, P. L.; BERNHOEFT, R. Empresas familiares brasileiras: perfil e perspectivas. 3 ed. São Paulo: Negócio, 1999. 116 p.

MILARÉ, Édís. A irrelevância do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, n. 0, São Paulo, RT, 1995.

MIRAGEM, Bruno. Direito bancário. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. n.p.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: Sandra Akemi Shimada Kishi. Desafios do direito ambiental no século XXI 1. ed. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 1999. p. 336.

MORAIS, Ezequiel. A boa-fé objetiva pré-contratual deveres anexos de conduta. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, n.p.

NETO, Gonçalves. Lições de direito societário II: sociedade anônima. 1. Ed. São Paulo: Rede virtual de bibliotecas, 2005, p. 293-296.

NOHARA, Irene Patrícia. PEREIRA Flávio Leão Bastos. Governança, Compliance e cidadania. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, São Paulo, 2019, n.p.

OIOLI , Erik Frederico. Manual de direito para startups. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, n.p.

RAUPP, Fabiano Maury. WARKEN, Ricardo Muller. Utilização da due diligence em processos de fusão e aquisição. 1. ed. Rio de Janeiro: Pensar Contábil, 2009, p. 34-40.

RIBEIRO, Maisa de Souza. Due diligence para identificar e medir passivos ambientais. 1. ed. São Paulo: Trevisan, 2001, p. 10 - 13.

RIBEIRO, Maísa Souza. LISBOA, Luiz Paulo. Passivo Ambiental. 1.ed. Goiânia: Congresso Brasileiro de Contabilidade, 2000, p. 8-19.

TRENNEPOHL, Curt. Infrações ambientais. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.